



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.556 - RJ (2015/0160281-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. TABELIONATO DE NOTAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFENSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se majoritariamente pela possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de registro e de isso não causar ofensa à vitaliciedade do serventuário tampouco às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
2. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese, indefere-se a medida cautelar.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.556 - RJ (2015/0160281-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **VANILDA MARTINS IVO DE MELO**
ADVOGADOS : **CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA**
: **SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Vanilda Martins Ivo de Melo interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática que indeferiu medida cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança desafiado contra acórdão que reconheceu a possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de registro referentes a serventia extrajudicial.

Afirma estarem presentes ambos os requisitos para o deferimento da medida, sobretudo porque o transcurso demasiado do tempo ter-lhe-ia inculido no patrimônio jurídico o direito a manter a cumulação de serventias, sem prejuízo de que os requisitos legais não teriam sido cumpridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.556 - RJ (2015/0160281-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. TABELIONATO DE NOTAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. OFENSA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECURSAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se majoritariamente pela possibilidade de desmembramento de serviços notariais e de registro e de isso não causar ofensa à vitaliciedade do serventuário tampouco às garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.
2. Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica da tese, indefere-se a medida cautelar.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

A medida cautelar foi requerida com o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança e, com isso, sustar a eficácia de acórdão de rejeição à pretensão da requerente, ora agravante, em manter-se cumulando duas serventias extrajudiciais as quais, no entanto, foram desmembradas por atuação administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sua Excelência a Eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, houve por bem indeferir a medida, inferindo-se do seu decisório e do cotejo dele com a documentação acostada pela própria agravante — sobremaneira o acórdão prolatado na origem — que o feito carecia da plausibilidade jurídica da pretensão.

Com efeito, nota-se que a instância fluminense considerou que a cumulação empreendida pela agravante mostrava-se desde o início contrária à lei e ainda assim afigurava-se temporária, fosse porque os arts. 5.º e 26, "caput", da Lei 8.935/1994, já vigoravam ao tempo do seu provimento — e ambos esses preceitos vedam a cumulação de serviços notariais e de registro —, fosse porque a Súmula 46/STF autorizava o desmembramento da serventia sem considerar violação à vitaliciedade do serventuário, fosse, ao fim, porque o termo de assunção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante na função delegada expressamente condicionava a cumulação **se e enquanto não houvesse superveniente alteração legal**.

Desse modo, uma vez que a situação revestia-se de inegável precariedade, o Tribunal "a quo" concluiu pela denegação da segurança, a motivação aparentado conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante indicado na decisão agravada.

Nessa toada, uma vez que o juízo cautelar implica a análise da plausibilidade jurídica da tese do recurso ao qual está jungido, e que esta, em cognição sumária, revela-se destoante da nossa jurisprudência, mostra-se correto o seu indeferimento.

Dito isso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0160281-2 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
24.556 / RJ

Números Origem: 00575477620128190000 575477620128190000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANILDA MARTINS IVO DE MELO
ADVOGADOS : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.